TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1013386-75.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Joni Saidel, CPF 080.410.106-01 - Advogada Dra. Fabiana Santos Lopez

Fernandes da Rocha

Requerido: Ac Multimarcas - Advogada Dra Mariani Trevisan Carderelli e

Nabor de Souza Araújo Júnior – ausente no ato e sem advogado presente

Aos 07 de junho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. João e Richard. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, a advogada do autor informou que não conseguiu, nesta data, peticionar nos autos digitais para a juntada de um cartão profissional em nome de "Bola" com a indicação da AC Multimarcas. O cartão foi mostrado à parte contrária, para contraditório, e determinou-se a sua juntada aos autos, pelo autor, no prazo de 05 dias. Pugnou o autor, ainda, pela apresentação em cartório de mídia contendo o teor de conversa telefônica com o réu Nabor, o que foi indeferido pelo MM. Juiz vez que o documento já deveria ter sido apresentado nos autos, pois esta audiência destina-se à colheita de prova e sentenciamento na sequência, o que ficaria inviabilizado. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O réu Nabor de Souza Araújo Júnior, citado pessoalmente, não compareceu a qualquer das audiências nem contestou o pedido, de modo que, em relação a ele, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (dos quais não se extraem, como será visto abaixo, todas as consequências jurídicas afirmadas na inicial). 2- A ré Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos (AC Multimarcas), em contestação, seja na alegação de ilegitimidade passiva, seja no mérito, apresente em essência o mesmo argumento: não teve qualquer envolvimento com a negociação, portanto não teria responsabilidade pelos fatos. Ocorre que a prova oral colhida nesta data não deixa dúvida de que, ao contrário do alegado, a negociação deu-se no interior do estabelecimento da AC Multimarcas, que certamente mantém algum tipo de parceria com o corréu Nabor de Souza Araújo Júnior, suficiente para atrair a responsabilidade da empresa, tendo em conta que ela é reputada fornecedora do serviço, em conjunto com o corréu. Não se ignora a possibilidade de a AC Multimarcas voltar-se, em ação de regresso, contra o corréu, mas aqui discute-se a relação entre o autor e os demandados. 3- No mais, em contestação, a ré AC Multimarcas não impugna os demais fatos, ressalvados apenas os danos morais. 4- Quanto aos danos materiais, impõe-se a procedência integral, pois não foram impugnados de modo satisfatório, nem há prova do pagamento, ao passo que, de outro lado, temos nos autos cópia do cheque devolvido por divergência de assinatura (fls. 12/13), do qual o crédito remanescente, reconhece o autor, corresponde a R\$ 10.000,00 mais encargos. 5- Todavia, com as vênias ao autor, e independentemente da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não estamos diante de hipótese de dano moral indenizável. Trate-se de típica lide patrimonial, sem repercussão sobre a dignidade do autor, ao menos em proporção suficiente para justificar lenitivo de ordem pecuniária. Mencionou o autor na inicial, por exemplo, que foi ofendido em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

redes sociais, mas não temos nos autos sequer indício a esse respeito. Serão afastados, pois, esses danos. 6- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a data de emissão do cheque de fls. 12, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data em que foi devolvido (29.06.2016). Deixo de condenar os réus em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha

Requerido AC Multimarcas:

Adv. Requerido: Mariani Trevisan Carderelli

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA